



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

## PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 028/2023-CMCC**  
Modalidade: **PREGÃO ELETRÔNICO nº. 008/2023**  
Objeto: **Parecer a respeito da substituição de produtos licitados no registro de preço para futura e eventual aquisição de equipamentos de rede, para suprir a necessidade da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás.**

Trata-se de análise da **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa da Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2023/2024, com **PORTARIA nº 008/2023**, solicitada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, quanto **a legalidade de substituição de produtos licitados** referente ao processo licitatório sobre o nº 028/2023 – Pregão – sob a modalidade SRP - Pregão Eletrônico nº. 008/2023, **ocasião em que se analisa as páginas 310-334 do 1º volume**, cujo objeto é a **aquisição e equipamentos de rede**, portanto, o faz da seguinte maneira:

### 1. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Ofício encaminhado pela empresa C2 CONECTA TECNOLOGIA, nome fantasia, C.W.A DOS SANTOS LTDA, CNPJ 14.968.111/0001-09, *ocasião em que informa que participou da licitação e sagrou-se vencedora dos itens 1, 2,3 e 4. E após a emissão da ordem de fornecimento, foi comprar os produtos e percebeu no edital estava lançado “mesma marca e fabricante”. Entretanto, em contato com o fabricante e seus distribuidores, informaram os produtos saíram de linha.* Por fim solicita a troca dos equipamentos, fls. 310-311;
- II- Resposta ao pedido de substituição de produto vencedor em certame, realizado pelo Técnico de Informática – TI, Marcelo Gomes de Moraes, CFT 8555801234, contrato 2023.9107; 312;
- III- Solicitação de contratação da empresa C.W.A DOS SANTOS LTDA, CNPJ 14.968.111/0001-09, fls 313;
- IV- Despacho do Presidente da Câmara Municipal solicitando a pesquisa de preços e bloqueio, fls. 314;
- V- Declaração de adequação orçamentária assinada pelo Presidente, fls. 316;
- VI- Termo de autorização de abertura da licitação realizado pelo Presidente da



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

- Câmara, fl. 317;
- VII- Certidões negativas da empresa, exigidas pelos artigos 27 a 29 da Lei 8.666/93, fls. 318-324;
- VIII- Contrato 2023.9128, realizado com a empresa C.W.A DOS SANTOS LTDA, CNPJ 14.968.111/0001-09, contendo os novos itens substituídos, no valor total de R\$ 221.900,00 ( duzentos e vinte e um mil e novecentos reais) e publicação do extrato de contrato, fls. 325-333;
- IX- Despacho encaminhando processo ao Controle Interno, fls. 334;

## 1. DAS RESPONSABILIDADES DA CONTROLADORIA INTERNA

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, na qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como, sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

*“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

**§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.**

**§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”**

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e se, dela, **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

Vale lembrar ainda que o Decreto nº. 9.830/19 diz que:

**“Art. 12. O agente público somente poderá ser responsabilizado por suas decisões ou opiniões técnicas se agir ou se omitir com dolo, direto ou eventual, ou cometer erro grosseiro, no desempenho de suas funções”.**

**§ 1º Considera-se erro grosseiro aquele manifesto, evidente e inescusável praticado com culpa grave, caracterizado por ação ou omissão com elevado grau de negligência, imprudência ou imperícia.**

**§ 2º Não será configurado dolo ou erro grosseiro do agente público se não restar comprovada, nos autos do processo de responsabilização, situação ou circunstância fática capaz de caracterizar o dolo ou o erro grosseiro.**

**§ 3º O mero nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso não implica responsabilização, exceto se comprovado o dolo ou o erro grosseiro do agente público.**

De modo que, em face da aplicação do princípio da segregação de funções, ainda que o Controle Interno tenha o viés de conferir a legalidade dos procedimentos, cada parte da equipe que o conduz tem sua parcela de responsabilidade nos atos administrativos.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública. Essa atribuição pertence ao Gestor e ao Fiscal de Contrato devidamente nomeados para essa função.

### **3. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO - EXAME DA LEGALIDADE – SUBSTITUIÇÃO DE MARCA/FABRICANTE**

Cumpra inicialmente ressaltar que é condição prevista no Edital no item 6.3 alíneas “a, b e c”, fls. 154 a indicação na proposta de marca, produto, valor e fabricante. Além do mais, consta das fls. 94, onde está escrito *“Do Julgamento Global” que A solução de rede wireless quer será implantada devem utilizar equipamentos da mesma marca ou solução, (...) é o fato que, com a padronização da tecnologia, a equipe de TI consegue dar suporte conjunto à ferramenta, e centralizar as demandas que necessitam de hardware no Data Center Institucional.”*

De modo que a empresa vencedora do certame incluiu como marca/fornecedor dos produtos cotados, a “UBIQUITI”, para todos os itens do objeto, 1, 2, 3 e 4, quais sejam:

- 1) ACCESS POINT WI-FI 6 LONG RANGE (sem Fonte) 48V- U6 – LR – 28 unidades;
- 2) SWITCH UNIFI 12P SFP (10G) + 4P TJ45 (10G) US – 16 – XG – 04 unidades;
- 3) SWITCH UNIFI 24P GIGABIT 2P SFP -10G USW-PRO-24-BR – 46 unidades;
- 4) UNIFI DREAM MACHINE PRO UDM-PRO-BR-CONTROLADOR SERVIDOR – 01 unidade.

Todavia, quando do efetivo fornecimento dos objetos e marcas indicados, a empresa C.W.A. DOS SANTOS LTDA, CNPJ 14.968.111/0001-09, por meio de petição de fls. 310-311,



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

***“informou que de acordo com os fornecedores, os produtos da marca indicada saíram de linha e não mais constam no mercado. Razão esta que solicita a substituição dos produtos por outro da mesma natureza e compatibilidade”.***

Diante do exposto, a CPL encaminhou a referida solicitação ao Técnico de Informática, Marcelo Gomes de Moraes, contrato 2023.9107 que respondeu afirmativamente para a substituição dos produtos e marcas a serem entregues pelo fornecedor, justificando que *“são todos partes de uma mesma solução e compatíveis entre si, desde o software até o hardware”.*

Assim, a solicitação de contratação fora realizada conforme a *nova especificação* do produto e da marca, sem prejuízo para a Administração, arcando, se for o caso, o fornecedor, com os custos adicionais de valor.

Nesse passo, o contrato 2023.9128 foi gerado com a empresa para o fornecimento do valor global de R\$ 221.900,00, conforme especificação de objetos descritos na Cláusula primeira do contrato.

Ante a tudo o que foi exposto, ele foi publicado a fim de ratificar a sua publicidade e convalidar sua vigência e eficácia.

Sob o **aspecto jurídico da substituição** tem-se que a Administração Pública pode exigir que a empresa participante do certame demonstre desempenho, qualidade e produtividade compatíveis com a marca de referência mencionada. *Contudo, essa convalidação foi indicada pelo setor competente da Câmara, pelo profissional de TI que assiste o Órgão.*

Isso ocorre, pois, a *possibilidade de substituição da marca do objeto* visa garantir o interesse público na continuidade da contratação sem o implemento de ônus para o Poder Público, eis que *se evita o rompimento prematuro do vínculo contratual, oportunizando a continuidade no fornecimento do produto formalizado no contrato*, ao mesmo tempo em que consagra a razoabilidade e a racionalidade nas ações governamentais.

Existe a possibilidade de promover adequações contratuais, mesmo que unilateralmente, para melhor adequação do contrato às finalidades de interesse público. De forma que a doutrina majoritária entende que a marca do produto ofertado *somente poderá ser alterada se houver um motivo plausível, que justifique a mudança. Que no caso em testilha, é o fato de que o fabricante tirou o produto do mercado, ele saiu de linha, não podendo mais ser encontrado ou fornecido (conforme declaração do fornecedor).*

Todavia, desde que o interesse público envolvido na contratação não seja descoberto, a Administração e o particular devem chegar a um denominador comum que preserve o contrato vigente. Exemplo clássico disso é quando o produto sai de linha, como é o caso em questão.

Se no mercado correlato existir o mesmo objeto de outra marca, mas que seja equivalente, atendendo todas as características fixadas no ato convocatório, entendo que a substituição seria lícita, podendo ou não ser aceita pela Administração e que inexistente disciplina



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

legal para tanto, tudo irá depender do interesse público envolvido na contratação.

Aliás, nesse sentido entende Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*“Tenha-se em vista a situação da retirada de um produto do mercado pelo fabricante, inviabilizando o cumprimento da obrigação de um fornecedor, nos termos ajustados. Pode a Administração Pública aceitar produto de qualidade equivalente ou superior pelo mesmo preço.” (cf. in Sistema de registro de preços e Pregão, Belo Horizonte: Editora Fórum, p. 400/401.)*

Em outras palavras leciona o professor Diógenes Gasparini:

*“O conteúdo do contrato nesse particular não precisa ser idêntico ao da proposta mais vantajosa; basta que encerre mais vantagens para a contratante.*

*Nenhuma nulidade causará ao ajuste se os termos e condições da proposta vencedora forem discutidos e a contratante obtiver mais vantagens (menor preço, menor prazo de entrega, menor juro moratório) que as originalmente oferecidas pelo proponente e as consignar no contrato. Esse afastamento do contrato em relação à proposta vencedora cremos ser sempre possível e constitucional. O que não se permite é o distanciamento entre o contrato e a proposta com prejuízos para a contratante, conforme ensina Hely Lopes Meirelles. Essa possibilidade, no entanto, não permite que o contratado entregue e a Administração Pública aceite outro bem. Sendo o mesmo bem, admite-se modelo de qualidade superior” (cf. in Direito Administrativo, 9ª ed., Saraiva, São Paulo, 2004, p. 530).*

Nas palavras de Joel de Menezes Niebuhr e Pedro Menezes Nieburh2 :

*(...) embora não seja determinação expressa da Lei de Licitações, a Administração pode exigir que os licitantes indiquem as marcas de seus produtos nas suas propostas, inclusive para melhor analisá-las. Trata-se, no bem da verdade, de ato discricionário do administrador, que busca com a análise do produto específico indicado pelo licitante aferir sua adequação ao interesse público perseguido. Procedendo dessa forma, integra a ata a marca do produto oferecido pelo futuro contratado.*

*(...)*

*Em nossa perspectiva, não existe prejuízo ao interesse público que o licitante vencedor postule a alteração da marca Bic- cuja amostra havia sido aprovada pela Comissão e integrava a ata para passar a fornecer canetas Faber Castell, desde que, frise-se, a nova marca indicada satisfaça todas as exigências editalícias.*

*O que se quer dizer é que, se plausível a justificativa do fornecedor para a*



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

*alteração do produto consignado na ata, e não verificado no caso concreto prejuízo algum para o interesse público, a alteração pode ser legal.*

*O procedimento, no caso, deve ser o seguinte:*

*Exigir o interessado justificativa para a substituição da marca indicada na proposta, assim como a indicação da nova marca e modelo do produto;*

*Se a justificativa for plausível, analisar a nova marca e modelo, a fim de verificar se o mesmo atende às exigências técnicas formuladas no edital de licitação;*

*Se a resposta for positiva, promover aditivo à ata de registro de preços e a publicação de seu extrato.”. (Destaquei)*

Analisando os regramentos legais aplicáveis ao caso (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), verifica-se inexistir comando específicos que disciplinem o tema.

No caso em tela, apesar de existir parecer técnico favorável quanto à marca ofertada, verifica-se que o requerimento da empresa não possui justificativa e provas suficientes para ensejar a troca/substituição da marca dos objetos licitados, limitando-se a relatar que seria necessário a troca da marca considerando que a “indústria fabricante não pode fornecer uma vez que os mesmos saíram de linha.

Denota-se, portanto, que a empresa não trouxe aos autos comprovação cabal da impossibilidade ou dificuldade momentânea ou definitiva de obtenção do produto anteriormente contratado, nas condições pactuadas.

Por outro lado, no parecer técnico do TI da Câmara Municipal, falta abordagem mais profunda em sua análise, quanto à qualidade do objeto que se pretende realizar a troca. Outrossim, o parecer condiciona a substituição do produto à manutenção das características/qualidade do anterior. Ora, a verificação da plausibilidade e adequação do pedido é da própria área técnica, que se manifestou a favor da substituição dos produtos.

Ademais disso, nesse momento, não foi realizada uma nova pesquisa de preços de mercado, a fim de comprovar a vantajosidade da substituição, porque não houve alteração financeira ou prejuízo para a Administração Pública, tendo em vista que o vencedor vai arcar com os prejuízos ou aumentos, se houver.

Frisa-se que a Ata de Registro de Preços é documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão. Trata-se, portanto, de documento vinculativo, obrigacional, com características de compromisso para a futura contratação.

#### **4. CONCLUSÃO DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Face ao exposto, resguardado o poder discricionário do Gestor público quanto à conveniência e oportunidade da prática do ato administrativo, não vislumbro até o momento,



Estado do Pará  
Poder Legislativo  
**Câmara Municipal de Canaã dos Carajás**  
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68

óbice ou máculas ao **prosseguimento do feito**, podendo gerar a despesa proposta, com a contratação da empresa vencedora dos itens 001, 002 e 003: **C.W. A. DOS SANTOS LTDA, CNPJ 14.968.111/0001-09, cujo valor final restou em R\$ 221.900,00 na ata de SRP, fls. 296, para os novos itens substituídos.**

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 07 de novembro de 2023.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Controladora Interna  
Portaria 008/2023